



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000388/2008-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.
Recorrente J E G M ZIMMER REFEIÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J E G M ZIMMER REFEIÇÕES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio da Auto de Infração n. 37.106.096-6, por ter a recorrente deixado de apresentar os Livros de Registro de Empregados do estabelecimento centralizador, mesmo tendo sido devidamente intimada para tal providência por meio de TIAD.

O lançamento compreende a competência de 06/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 19/06/2008.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 33/39), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.42/99, através do qual sustenta:

1. que apesar de restar consignado no acórdão de primeira instância que o recorrente deixou de impugnar o lançamento da multa objeto do presente auto de infração, apenas insurgindo-se contra a multa aplicada, sua impugnação foi nominada como DEFESA TOTAL, de modo que deve-se, portanto, considerar-se nulo o AI aplicado;
2. que a multa aplicada não é dotada de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não houve qualquer má-fé da recorrente em deixar de apresentar os documentos;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito do recurso.

MÉRITO

Inicialmente, da análise da impugnação tanto quanto do próprio recurso voluntário, há de se concordar com a conclusão adotada pelo v. acórdão de primeira instância quando entendeu que a recorrente deixou de impugnar a imputação da fiscalização de ter deixado de apresentar o Livro de Registro de Empregados.

Toda a defesa formulada resume-se no questionamento quanto a aspectos periféricos do lançamento, na tentativa de elisão da multa, mas de fato não houve qualquer demonstração ou irrisignação quanto a não apresentação dos documentos requeridos por meio de TIAD, de sorte que não merece qualquer reparo o julgamento de primeira instância.

Não obstante, o pedido de afastamento da multa aplicada sob a argumentação de que não pode ser aplicada em face de ser desproporcional e desarrazoada não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

